



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500432-20.2023.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são apelantes DANIELA BATISTA SOUTO e MARIA EDUARDA SOUTO FEDATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500432-20.2023.8.26.0363

Comarca: Mogi Mirim

**Apelantes: Daniela Batista Souto e Maria Eduarda Souto
Fedato**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Adriana Barrea

Voto nº 48178

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA E DESACATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

As rés foram condenadas a 11 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 14 dias-multa, por injúria e desacato a funcionários públicos, com pena substituída por restritiva de direitos. As rés apelaram buscando absolvição por insuficiência probatória ou, alternativamente, redução das penas e isenção da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação por injúria e desacato, e se as penas aplicadas são adequadas.

III. Razões de Decidir

3. As provas testemunhais, incluindo depoimentos de guardas municipais e testemunhas oculares, corroboram a denúncia de que as rés injuriaram e desacataram funcionários públicos no exercício de suas funções.

4. As penas foram fixadas considerando a gravidade dos fatos, ocorridos em local público, justificando o distanciamento das penas básicas do mínimo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal robusta justifica a condenação por injúria e desacato. 2. A fixação das penas é adequada ao contexto dos fatos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 140, §2º, art. 141, II, art. 331.

Vistos.

Pela r. sentença a fls. 174/180, **Daniela Batista Souto e Maria Eduarda Souto Fedato** foram condenadas às idênticas penas de 11 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo, ambas como incurso no art. 140, §2º, c.c. o art. 141, II, além do art. 331, todos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Inconformadas, apelam as rés em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória, destacando as contradições que permeiam as declarações do ofendido, bem assim a suspeição dos depoimentos dos policiais. Quando não, intentam a redução das penas e isenção da multa (fls. 185/190).

Apresentadas contrarrazões (fls. 194/195), subiram os autos e o Douto Procurador de Justiça designado Gaspar Pereira da Silva Júnior opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 194/195).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 21 de março de 2023, por volta das 14h, na UBS Garcez, localizada na Rua Juvenal Toledo, nº 56, Bairro Gaez, Município e Comarca de Mogi Mirim/SP, as apelantes injuriaram o funcionário público Renato Zagri Martins Guerra, em razão de suas funções, ofendendo a dignidade e o decoro,

bem assim, nas mesmas circunstâncias de data, hora e local, as apelantes desacataram o funcionário público municipal Cesar Francisco Pereira, no exercício de suas funções.

Consta que as denunciadas estavam na UBS quando passaram a agredir uma senhora de idade avançada e compleição franzina. A vítima Renato, que é funcionário público estadual e trabalha no presídio de Hortolândia/SP, tentou interceder em favor da senhora, mas foi ofendido em razão de suas funções pelas denunciadas que gritavam dentro da Unidade de Saúde: “polícia de bosta, volta para sua cidade, vai trabalhar vagabundo”. A guarda civil municipal foi acionada e, ao serem abordadas pelo GCM Cesar Francisco, as denunciadas passaram agredi-lo com empurrões e ofendê-lo gritando: “geleia de bosta, guardinha de merda” entre outros adjetivos pejorativos. As denunciadas só pararam com as ofensas e agressões com a chegada de uma viatura de apoio da Guarda local.

Finda da instrução processual, materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas. Vejamos.

Ouvida sob o crivo do contraditório, a apelante **Daniela** relatou que *“Na data dos fatos, estava na UBS do bairro Maria Beatriz porque toma medicamento controlado. Estava em pé, no aguardo, três pessoas entraram na sua frente e foram debruçando no guichê. A farmácia demorou um pouco para abrir. Duas pessoas entraram na sua frente, uma delas a senhora, conhecida*

do seu bairro. Houve desentendimento por ter furado a fila. Houve discussão, sem xingamentos ou agressões. Neste momento, Renato entrou na discussão, mostrando o distintivo, dizendo "a senhora está presa". Que iria chamar seu amigo e "fechar aqui de polícia". Nisso, chegou César, conhecido como Chiquinho, e outra pessoa, guardas municipais, ao que Renato declarou que a interroganda estava agredindo a senhora. Chiquinho chegou alterado e, em vez de tentar apaziguar a situação, declarando que foi ofendida e agredida por este guarda municipal". (arquivo audiovisual).

Por sua vez, a apelante **Maria Eduarda** narrou que “Na data dos fatos, estava no carro e viu a discussão por causa de fila, pois ela não estava lá dentro. Houve desentendimento porque a senhora furou a fila. Tentou a apaziguar a situação, ao que, Renato ingressou, chegando alterado, dizendo que elas agredindo a senhora. Questionou que ele não estava fardado, ao que Renato disse que iria chamar seu amigo e "fechar aqui de polícia". Não houve tentativa de fuga do local. Nisso, chegou César, conhecido como Chiquinho, e outra pessoa, guardas municipais, ao que a interroganda tentou defender a sua genitora. Francisco lhe indagou se "ela era homem ou mulher". Outra viatura chegou ao local para dar apoio, apaziguando a situação.” (arquivo audiovisual).

De outro vértice, as vítimas confirmaram os fatos descritos na denúncia.

Com efeito, o Guarda Municipal César Francisco Pereira relatou que “(...) na data dos fatos,

estava em serviço com seu colega de farda GM André e foram acionados a comparecerem no local dos fatos, onde foram informados que as autoras mãe e filha Daniela e Maria Eduarda promoveram uma discussão no interior da UBS da Maria Beatriz e ainda agrediram fisicamente uma mulher de idade avançada e compleição franzina, e Renato ainda disse que mesmo estando com seu filho pequeno colo tentou interceder em favor daquela mulher, e elas partiram para cima deste, desacatando-o ao afirmarem "polícia de merda, volta para sua cidade, vai trabalhar vagabundo". Saíram à rua, rumaram até o veículo delas e Maria Eduarda aos brados, xingando e partiu para cima da vítima e a empurrou com as duas mãos no peito da vítima e a mãe Daniela teve a mesma atitude da filha, xingando a vítima ("seu guardinha de merda, seu geleia"), empurrando-a mais forte com as mãos, momento que chegou a viatura de apoio e elas então cessaram as agressões e ofensas. As acusadas não eram conhecidas dos meios policiais" (arquivo audiovisual.

No mesmo sentido as declarações do Guarda Municipal Renato Zagri Martins Guerra, o qual narrou que "(...) na data dos fatos, estava com sua esposa e filha, ao que as acusadas estavam alteradas e começaram uma discussão no interior da UBS da Maria Beatriz e ainda agrediram fisicamente uma mulher de idade avançada e compleição franzina. Não estavam respeitando as pessoas no local. As acusadas partiram para cima da vítima, empurrou a senhora de idade avançada, ao que o depoente veio a defender a senhora. O

depoente estava com a filha no colo. Ao ser acionada a guarda municipal, sendo que ambas partiram para cima do mesmo desacatando-o ao afirmarem "polícia de bosta, volta para sua cidade, vai trabalhar vagabundo", "polícia de merda, seu geleia de bosta, mandou para a puta que pariu". Não sabe dizer se as acusadas estavam sob efeito de drogas ou álcool. Não conhecia as acusadas. Disse às acusadas que era de outra cidade." (arquivo audiovisual).

Não bastasse, a testemunha André Santos Silva relatou que "(...) estava em patrulhamento com o GM Francisco e foram até a UBS do bairro Maria Beatriz, e, quando chegou, tomou conhecimento de que mãe e filha, Daniela e Maria Eduarda haviam agredido fisicamente uma mulher e Renato, que trabalha no presídio de Hortolândia, tentou interceder e foi ofendido por esta. Ainda que com o filho pequeno no colo, as acusadas tentaram agredir Renato. Ainda, as acusadas os agrediram e os ofenderam de ofendê-los ambas agrediram o mesmo com empurrões contínuos um dos agentes da guarnição, xingando-os era um "geleia de bosta, guardinha de merda" entre outros adjetivos pejorativos, que somente pararam com a chegada da viatura de apoio. Não ouviu comentários sobre orientação sexual no momento dos fatos". (arquivo audiovisual).

A testemunha da defesa, Leticia Daniela, disse que "(...) estava no local dos fatos, mas não soube esclarecer o motivo da discussão entre as acusadas e Renato, tampouco presenciou os acontecimentos do lado de fora da UBS". (arquivo audiovisual).

A testemunha Victória Pina, também arrolada pela defesa, disse que “(...) *a discussão iniciada entre Daniela e uma senhora por conta da fila, quando viu Renato mostrando o distintivo, tentando apartar a discussão. Do lado de fora, viu a chegada da primeira viatura e o policial perguntando de uma das acusadas "é homem ou mulher". Não viu a chegada da outra viatura em apoio.*” (arquivo audiovisual).

Como se vê, a prova é robusta, e incrimina as rés, por ambos os crimes, sobremaneira.

Ora, as acusadas, iniciaram discussão com uma idosa na fila do atendimento da farmácia da UBS, e acabaram se exaltando, quanto então a vítima Renato, Guarda Municipal, interveio para acalmar os ânimos, porém, acabou insultado, ofendido em sua honra subjetiva e em razão de sua função; não bastasse, com a chegada dos demais guardas, as apelantes ainda os desacatarem no exercício de suas funções, ofendendo-os de maneira a menosprezar o encargo público por eles desempenhado, de maneira que, bem caracterizadas as condutas, suas condenações eram mesmo imperiosas.

Quanto às penas, igualmente nada que se modificar, pois as básicas se distanciaram ligeiramente do mínimo legal, haja vista que os fatos foram cometidos em local de grande circulação de pessoas, o que recrudesce a culpabilidade das rés, dada a amplitude que as ofensas tomaram naquele ambiente.

Da mesma forma, inarredável a causa de aumento em razão da perpetração do crime de injúria contra funcionário público.

O regime inicial fixado foi o mais brando, e a reprimenda corporal foi substituída por uma restritiva de direitos, motivo pelo qual nada há que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator